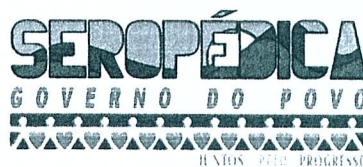




Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
GABINETE DO PREFEITO



Lei Nº 357/09

Seropédica, 5 de janeiro de 2009.

O Prefeito do Município de Seropédica – Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Em cumprimento às disposições da Lei Orgânica, no que tange ao planejamento e ao orçamento do Município de Seropédica – RJ, bem como ao que instrui a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2009, compreendendo:

- I- Das metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- A estrutura e organização dos orçamentos;
- III- Diretrizes para a execução da Lei Orçamentária Anual de 2009;
- IV- As diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2009, da Previdência Própria e suas alterações;
- V- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- VI- As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII- Anexo de Metas Fiscais;
- VIII- Anexo de Riscos Fiscais;
- IX- Das disposições finais.

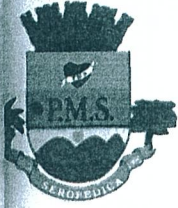


CAPÍTULO I **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO** **PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º A programação contida na Lei Orçamentária Anual para o próximo exercício financeiro deverá atender as metas estabelecidas nesta lei e atender aos seguintes objetivos básicos:

- I- Garantir a estabilidade econômica e financeira do Município de acordo com metas de crescimento econômico e melhoria da qualidade dos serviços públicos conforme vem ocorrendo nos último exercício;
- II- Garantir aumento da receita tributária municipal, através do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação, sem aumento da carga tributária do contribuinte “ individualmente ”. Combatendo à sonegação fiscal.
- III- Melhoria da qualidade dos serviços públicos essenciais;
- IV- Eliminação dos desperdícios e reengenharia voltada a otimização dos trabalhos;
- V- Promover o desenvolvimento sustentável da economia local, criando pólos de serviços e implantação de condomínio industrial e distrito, para geração de renda permanente.
- VI- Realizar projetos de educação, esporte, cultura e lazer para que sirva como instrumento na formação do jovem e como melhoria da qualidade de vida do munícipe.
- VII- Priorizar investimento no saneamento básico, urbanístico, educação, e saúde.
- VIII- Investir no jovem, na área social e na proteção ao meio ambiente, com a eliminação dos lixões e implantação de usina de beneficiamento de lixo.(Lixo Limpo) e aterro sanitário.
- IX- Capacitação profissional da população local, através de cursos, incentivos a agricultura familiar e a preservação do meio ambiente;
- X- Fortalecimento da capacidade de investimento em infra-estrutura do Município, aguardando o PAC do Governo Federal.
- XI- Criar o núcleo de defesa do consumidor
- XII- Acatar precatórios judiciais, quando tiverem previamente orçados.

Art. 3º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2009, as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal serão definidas quando do processamento legislativo do projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2006 a 2009, projeto de lei n.º 090/005, o qual foi encaminhado a Câmara Municipal.



§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2009, conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Art. 4º - Integram esta Lei, os anexos previstos no art. 4º § 1º ao 3º da Lei Complementar nº: 101/2000.

Art. 5º - A programação contida na L.O.A. (Lei de Orçamento Anual) deverá estar estruturada em programas compatíveis as que serão definidas no planejamento Municipal, bem como a compatibilidade com o Plano Plurianual.

Art. 6º - As políticas de investimentos municipais darão prioridade às seguintes ações:

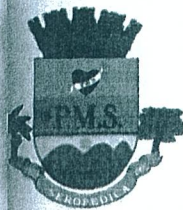
- I- Reestruturação das áreas, assistência social, esporte e lazer.
- II- Incentiva o desenvolvimento com implantação de indústrias e alavancar o desenvolvimento sustentável com ênfase a pólo de serviços e distrito industrial.
- III- Devido a proximidade com o Porto de Itaguaí e a construção do arco viário, o município se torna área estratégica para instalação de indústrias e prestadora de serviço.
- IV- Promover a implantação em parceria com o Governo estadual e federal de um condomínio ou distrito industrial.
- V- Incentivar a agricultura familiar e capacitar a população para criação de renda.
- VI- Dar acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários, para a inclusão social e econômica.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I- Programa - O instrumento de organização das ações de governo, visando a concretização dos objetos pretendidos, aos quais devem ser estabelecidas metas gerenciáveis, devendo ser designado um gestor que acompanhará o cumprimento das metas estabelecidas;
- II- Ação de Governo - As ações de governo (projetos e atividades) serão estruturadas de forma a proporcionar o controle e a gestão dos recursos e oferecendo visibilidade dos órgãos e unidades responsáveis.
 - Atividades – São ações da prefeitura de caráter continuado ou não que tem efeito a manutenção operacional de serviços e da infra-estrutura.



- Projetos – São ações com prazo determinado observando realizar um produto, obra ou investimento do qual poderão decorrer atividades (manutenção e operação). A manutenção que envolva infra-estrutura e exija investimentos com resultado final. Os projetos e atividades serão classificados como novos e continuados.

Art. 8º - A Lei do Orçamento Anual (LOA) e a da Seguridade Social discriminarão as despesas por unidades orçamentárias detalhadas por categoria de programação em seu mesmo nível, especificando os grupos de despesas com suas respectivas dotações, orçamentárias indicando para cada categoria, esfera orçamentária e a fonte de recursos.

SEÇÃO I - DOS CONCEITOS E ESPECIFICAÇÕES CATEGORIAS ECONÔMICAS

DESPESA CORRENTE

- Pessoal e encargos sociais
- Juros e encargos da dívida
- Outras despesas correntes

DESPESA DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões financeiras
- Amortização da dívida

§ 1º - A classificação a que se refere, este artigo corresponde aos grupamentos de elementos de natureza da despesa e função, sub-função e programa a serem discriminados na LOA (Lei de Orçamento Anual) em conformidade com especificação constante da portaria interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, portaria STN nº: 448 de 13 de setembro de 2002, e suas posteriores alterações.

§ 2º - As despesas nos orçamentos fiscais e da seguridade social serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciado o superávit ou déficit corrente.

Art. 9º - Lei do Orçamento Anual (LOA) conterà dentre outros demonstrativos, os:

- I- Da receita do Orçamento Fiscal e o da seguridade social; bem como do conjunto dos dois orçamentos que obedecerá ao previsto § 1º do art. 2º da lei 4320, de 17 de maio de 1964;
- II- Da despesa por função.
- III- Da despesa por Sub-Função;
- IV- Da despesa por programa;
- V- Do grupamento de elementos de natureza das despesas para cada órgão;
- VI- Da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;



- VII- Dos recursos destinados a manutenção e o desenvolvimento do ensino e ao fundo de manutenção do ensino básico (Fundeb) e salário Educação;
- VIII- Dos investimentos previstos nos orçamentos do município;
- IX- Do resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social bem como do conjunto dos dois orçamentos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAIS, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS.

Art. 10º - A LOA (Lei de Orçamento Anual) abrangerá o orçamento fiscal referente aos poderes executivo e legislativo seus fundos, bem como o orçamento da seguridade social, abrangendo todo órgão e entidade a ela vinculada.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 11º - Na forma do que dispõe os artigos 19 e 20, seus incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº: 101 de 04 de Maio de 2000, na elaboração de suas propostas orçamentárias, os poderes mencionados no caput deste artigo terão como parâmetro de suas despesas com Pessoal e Encargos Sociais na Lei Orçamentária, os seguintes limites da receita corrente líquida prevista para exercício de 2009. Poderá o executivo enviar proposta modificativa, juntamente com o projeto do referido PPA, compatibilizando metas (da LDO com as do PPA), como determina a lógica da LRF, prezando pelo planejamento. Deverá o Poder Legislativo vota-las, com os referidos vínculos, e a manter a coerência dos objetos de planejamento.

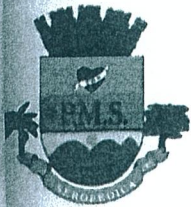
NA ESFERA MUNICIPAL

6% (Seis por cento) para Poder Legislativo.

54% (Cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Art. 12º - No projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA), as receitas e as despesas serão orçadas segundo preços vigentes em 30 de maio de 2008.

Parágrafo Único As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil do mês de Agosto /2008.



Art. 13º - A Lei do Orçamento Anual (LOA) para o exercício de 2009 conterá dispositivos para adaptar a receita e despesa aos efeitos econômicos decorrentes:

- I- Alterações na estrutura administrativa do Município
- II- Realização de receitas não previstas.
- III- Realização inferior, ou realização de receita prevista.
- IV- Catástrofes de abrangência municipal.
- V- Alterações conjunturais da economia nacional, estadual e municipal, inclusive as decorrentes das mudanças de legislação.
- VI- Adequação das prescrições contidas no artigo 9º da lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 14º - Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta lei e sem que estejam as fontes de recursos disponíveis.

Art. 15º - A Lei do Orçamento Anual (LOA) poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de crédito, ainda que por (ARO) Antecipação de Receita Orçamentária.

Art. 16º - Somente será permitida a inclusão na Lei do Orçamento Anual (LOA), bem como, em suas alterações a título de subvenção para transferência de recursos à entidades privadas sem fins lucrativos observando os seguintes parâmetros:

§ 1º - É vedada a destinação de recursos para instituições ou entidades de caráter privado e sem fins lucrativos para os quais sejam verificados:

- a) A vinculação de qualquer natureza, da instituição ou qualquer entidade, como detentor de cargo comissionado no município e membro da diretoria da empresa mantida ou administrada, pelo Município, com parlamentar ou seus familiares.
- b) Sua constituição com prazo inferior a 03 (três) anos.
- c) É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas prestações de contas (balanços a disposição da sociedade e publicação em jornal de circulação diária.



SEÇÃO II - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 17º - A proposta orçamentária de Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma do conteúdo estabelecido nesta lei, em consonância com a Lei Orgânica Municipal à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – A proposta orçamentária mencionada no capítulo acima, deverá ser encaminhada ao Poder Executivo, conforme determinação de Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE** **SOCIAL**

Art. 18º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações que atendam as ações nas áreas da: saúde, Assistência social e Previdência e obedecerá ao disposto nos respectivos artigos da Lei Orgânica do Município (LOM), abrangendo, entre outros, os recursos provenientes de receita própria dos órgãos, fundos de entidades que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata esta seção.

Art. 19º - O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da iniciativa privada, Estado e da União para a execução descentralizada das ações de saúde.

SEÇÃO IV **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE** **INVESTIMENTOS**

Art. 20º - Ao orçamento de investimento será apresentado à conta de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social e serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.



CAPÍTULO IV

Art. 21º- As despesas com pessoal ativo e inativo do Poder Executivo serão movimentadas pela Sec. de Administração e Seroprevi no caso de inativos e Pensionistas.

O Poder Executivo Municipal poderá encaminhar Projeto de lei visando à revisão do sistema de pessoal, tal como o Plano de Cargos Salários e Carreira de Forma:

- I – Melhoria da qualidade do serviço público, mediante valorização do servidor municipal.
- II – Proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais mediante a realização de programas de treinamento, informativos, educativos e culturais.
- III – Melhorar as condições de trabalho, equipamento e infra-estrutura, especialmente no que concerne à saúde, à alimentação, a segurança no trabalho e como meta primordial a justa remuneração.
- V – Aperfeiçoar a utilização da força de trabalho.

Parágrafo Único – Observadas as disposições contidas no artigo anterior, e demais disposições legais pertinentes, o Poder Executivo poderá encaminhar Projeto de lei, visando:

- a) A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores.
- b) Criação e extinção de cargos públicos, bem como à criação extinção e alteração da estrutura de carreiras.

Art.22º – Os Poderes Executivo e legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observando o Art. 71 da lei complementar n.º 101/2000, a despesa da folha de pagamento de Maio de 2007, proposta para o exercício, considerando os demais acréscimo legais, inclusive alterações de planos de carreiras, admissões para preenchimento de cargos, entre outros eventos comuns a gestão de pessoal.



Art. 23º – Fica autorizado, no âmbito de cada poder, a fixação de índice de aumento do vencimento dos servidores, em virtude dos índices econômicos e desvalorização da moeda, observando os limites pela legislação vigente.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24º - No exercício de 2009 somente poderão ser admitidos servidores se:

Existirem cargos a preencher;

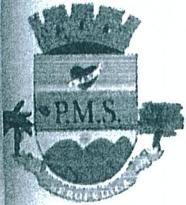
- I- Houver previa dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa;
- II- Se for observado o limite previsto no artigo anterior;
- III- Por concurso Público.
- IV- Em caráter emergencial de acordo com as necessidades do Município;
- V- Através de Cooperativas (Cooperativados)

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA O FOMENTO ECONOMICO DO MUNICÍPIO

Art. 25º - O Município observará as seguintes diretrizes:

- I- Atendimento prioritário às micros, pequenas e médias empresas, bem como aos micros, pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas desde que estejam devidamente regularizadas, junto aos órgãos competentes;
- II- Aproveitamento dos potenciais econômicos e regionais do Município. Proximidade do Porto de Itaguaí “Arco Viário”, Rodovias BR 101 / (Rio S. Paulo) e BR 465 (Antiga Rio São Paulo).
- III- Atendimento a projetos de cunho social e de notória seriedade;
- IV- Atendimento a projetos destinados a defesa e a qualidade de vida da população;
- V- Atendimento a projetos de natureza popular que possibilitam a geração de renda e trabalho;
- VI- Profissionalização e Capacitação do Município.



CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 26º - O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, bem como modificações constitucionais da legislação tributária estadual e nacional.

§ 1º - A justificativa ou mensagem que acompanhe o Projeto de Lei de alterações da legislação tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2º - Caso não sejam aprovadas, as despesas contempladas na LOA (Lei Orçamento Anual) terão suas realizações canceladas.

Art. 27º - A cessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual ocorra a renúncia de receita, deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro e pelo menos das seguintes condições:

- I- Estar acompanhado de medidas de compensação no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita efetivamente realizada.
- II- No caso de forte declínio das transferências constitucionais por parte do governo estadual e federal, em tese uma forte recessão.

§ 1º - A renúncia compreenderá, anistia, remissão, subsídio crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alterações de alíquotas ou modificações de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e benefícios que correspondam a tratamento diferencial.

CAPÍTULO VIII

Art. 28º – Em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estamos encaminhando demonstrativo, que advém com metas de arrecadação e despesa para o exercício de 2009:



Metas de arrecadação em confronto com metas de despesa no exercício.

Descrição	Metas p/ exercício 2009
1 – Receita Total	78.720.758,18
2 – Despesa Total	75.070.554,37
4 – Dívida Consolidada	00
5 – Resultado Nominal (3-4)	00

Tabela 1

Metas de Arrecadação por Trimestre:

1º Trimestre(50%)	2º Trimestre (10%)	3º Trimestre (10%)	4º Trimestre (30%)
39.360.379,09	7.872.075,82	7.872.075,82	23.616.227,45

Tabela 2

Evolução do Patrimônio Líquido

	2006 Consol.	2007 Consol.	2008 (Orçamento)	2009 (Previsão) (3%)
1 – Receita	61.204.773,42	70.010.200,95	76.427.920,56	78.720.758,18
Receitas Correntes	61.204.773,42	70.010.200,95	76.362.507,66	78.653.382,89
Receita de Contribuição	1.559.982,85	1.771.622,79	4.105.817,61	4.228.992,14
Receita Tributária	5.070.460,73	6.403.645,49	7.346.958,89	7.567.367,66
Receita Patrimonial	370.536,36	690.217,18	770.349,98	793.460,48
Receita Industrial	--	--	10.902,15	11.229,21
Transferências Correntes	53.355.865,25	60.443.960,13	61.348.163,54	63.188.608,45
Outras Receitas Correntes	847.928,23	700.755,36	2.780.315,49	2.863.724,95
Receitas de Capital	--	--	65.412,90	67.375,29
2 – Despesa	50.669.043,66	60.585.735,28	72.884.033,37	75.070.554,37
Despesas Correntes	47.356.948,51	55.019.085,40	50.969.648,11	52.498.737,55
Despesas de Pessoal	30.359.868,47	32.864.207,94	29.173.137,63	30.048.331,76
Outras Despesas Correntes	16.997.080,04	22.154.877,46	21.796.510,48	22.450.405,79
Despesa de Capital	3.312.095,15	5.566.649,88	21.892.580,96	22.549.358,39
Reserva de Contingência	--	--	21.804,30	22.458,43
3 - Deduções da Receita	7.910.841,92	4.925.410,16	3.543.887,19	3.650.203,81
4 – Resultado Primário	2.624.887,84	4.499.055,51	--	--
5 – Dívida Consolidada	--	--	--	--
6 – Resultado Nominal	2.624.887,84	4.499.055,51	--	--

Tabela 3



Art. 29º – Da meta de Receita (arrecadação) anual, estima-se um total de R\$ 78.720.758,18 (Setenta e oito milhões, setecentos e vinte mil, setecentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), para o exercício de 2009, tendo em vista um incremento na arrecadação de IPTU, aceleração da cobrança de DA – Dívida Ativa. Através de mecanismo, tais como Planta de valores e Plano Diretor, outro fator importante é aumento da arrecadação Federal/Estadual, que refletem em transferência maiores para o Município e a viabilidade conclusiva da instalação de empresas no município.

Da Meta de Despesas

Para o exercício de 2009 a despesa atingirá o valor de R\$ 75.070.554,37 (Setenta e cinco milhões, setenta mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos). O Governo com certeza dará ênfase ao saneamento básico e asfaltamento, para que as despesa com saúde tenham um declíneo acentuado (ao ver do legislador, saúde e saneamento básico).

Avaliação da Situação Atuarial

O Município teve seu primeiro concurso, realizado em dezembro de 2003, sendo os funcionários requisitados no decorrer de 2004 e no exercício de 2005, não havendo no momento, autarquia funcionando, a mesma foi regularizada no exercício de 2008, quando será realizado um cálculo atuarial.



CAPÍTULO IX

<u>RISCOS FISCAIS</u>
Riscos Fiscais e providências a serem tomadas caso se concretizem
Entre os riscos fiscais orçamentários podemos apontar os decorrentes das variações dos grandes agregados econômicos, já que significativa parcela da receita (tributária e transferências constitucionais) depende do comportamento do PIB do país.
Com efeito, a despesas significativas como as de Pessoal e Encargos Sociais e as de manutenção de atividades fundamentais ligadas à educação, à saúde e ação sociais, só se realizarão com a (captação) de receita.
Para compensar essas variações a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, estabeleceu a reavaliação bimestral das receitas de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira às metas fiscais estabelecidas na LDO. A reavaliação bimestral juntamente com a avaliação do cumprimento
Os Passivos contingentes, que puderem prejudicar a execução da receita, bem como outras que elevem a evolução do patrimônio, que solucione problemas Orçamentários e financeiros.

Tabela 4



CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30º - As propostas de modificações no Projeto de Lei do Orçamento, a que se refere a Lei Orgânica, somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei e a indicação de recursos compensatórios correspondentes.

Art. 31º - O projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA) deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo a Câmara de Vereadores até o dia 31 de agosto de 2008.

Art. 32º - A Lei do Orçamento Anual (LOA) será encaminhada à sanção do Prefeito Municipal até o data estipulada pela LOM (Lei Orgânica Municipal).

§ 1º - Se a Lei do Orçamento Anual (LOA) não for aprovada até o término da sessão legislativa, a Câmara dos Vereadores será de imediato convocada, extraordinariamente, conforme consta na lei orgânica, sobre todas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º - Caso o Projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA) não seja encaminhada para sanção até dia 30 de dezembro de 2007, fica o Poder Executivo autorizado a executá-lo, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo e, até que devidamente sancionado.

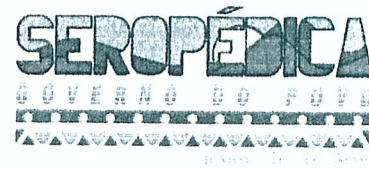
Art. 33º - Os Poderes Executivos e Legislativos divulgarão por unidade orçamentais de cada órgão, fundo ou entidade que integrem os orçamentos de que tratam esta Lei, os Quadro de Detalhamento das Despesas explicitando, para cada categoria de programação, os elementos de despesas.

Art. 34º - O detalhamento de Lei do Orçamento Anual (LOA) bem como o remanejamento que não alterou os valores aprovados, serão autorizados, mediante ato de seus respectivos titulares e publicados na forma da legislação em vigor.

Art. 35º - O Poder Executivo poderá durante o exercício de 2009, adotar medidas destinadas a agilizar racionalizar e equilibrar o orçamento vigente.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
GABINETE DO PREFEITO




Art. 36º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei do Orçamento Anual (LOA) são instrumentos de transparência da Gestão Fiscal Municipal, aos quais será ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, na medida das disponibilidades dos recursos públicos, para cumprimento dos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 37º - A transparência será assegurada, durante os procedimentos de elaboração deste Projeto de Lei.

Art. 38º - A Câmara dos Vereadores de Seropédica realizará, caso necessário, audiências públicas para discutir a Lei do Orçamento Anual (LOA) exercício 2009, antes de incluí-la na pauta de votação em plenário.

Art. 39º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Seropédica, 11 de Abril de 2007.


Darci dos Anjos Lopes
Prefeito

PUBLICAÇÃO

ED: 242 DE: 27.04.09

JORNAL: Folha Popular

PÁGINA: 91 a 95